

**PERGUNTAS E RESPOSTAS
SOBRE O FUNCIONAMENTO
DAS MICRORREGIÕES
DE ÁGUA E ESGOTO
DO ESTADO DO
RIO GRANDE
DO NORTE**



MICRORREGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO CENTRAL-OESTE - MRAE I
MICRORREGIONAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO LITORAL- SERIDÓ - MRAE II

PRESIDENTE

FÁTIMA BEZERRA

SECRETÁRIO-GERAL

Robson Henrique Pinto da Silva

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

João Maria Cavalcanti

COMITÊ TÉCNICO

REPRESENTANTE DOS MUNICÍPIOS MRAE I

Alexandre Douglas de Souza - Assú

Carlos Maurício Ferreira da Silva Júnior - Grossos

Edgley Xavier da Silva - Paraú

Fabíola Luana Maia Rocha - José da Penha

Gisely Porfírio Cavalcante - São Francisco do Oeste

João Maria da Costa Pinheiro - Angicos

Josenilson da Silva Rodrigues - Pedro Avelino

Karitcha Nayara Firmino Bezerra - Mossoró

REPRESENTANTE DOS MUNICÍPIOS MRAE II

Caio Silva - Touros

Jucielly da Costa Freitas - São José de Mipibú

Maria Loneide Silva - Jucurutu

Raul Victor Dantas e Silva - Acari

Talita Karolina Silva Dantas - São Gonçalo do Amarante

Walter Fernandes de Miranda Neto - Natal

Willi Lopes do Nascimento - Ceará Mirim

REPRESENTANTES DO ESTADO

Fábio Nyelithon Siqueira - CAERN

Sérgio Bezerra Pinheiro - SEMARH

Robson Henrique Pinto da Silva - SEMARH

REPRESENTANTE DOCENTE

Jandeson Dantas da Silva - UERN

Tiago Marcel - UERN

APOIO TÉCNICO

André Luiz Bezerra da Silva

Cláudia Regina Maciel Gomes Garcia

Luênia Kaline Tavares da Silva

Sara Raquel Laurentino Barbosa de Lima

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



As Microrregiões de Água e Esgoto do Central-Oeste (MRAE I) e Litoral Seridó (MRAE II) são autarquias intergovernamentais instituídas pela lei complementar nº 682/2021, atendendo aos preceitos da Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB). Essas autarquias têm a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções e serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no estado do Rio Grande do Norte.

Diante disso, os Decretos Estaduais nos 30.939/2021 e 30.938/2021 instituíram os Regimentos Internos Provisórios das Microrregiões de Água e Esgoto Central-Oeste (MRAE I) e Litoral-Seridó (MRAE II) e definiu como representante legal das entidades, o Coordenador do Meio Ambiente e Saneamento (COMEAS) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), o qual vem exercendo a função de Secretário-Geral Provisório das MRAEs até que seja eleito o novo Secretário Geral para cada Microrregião.

Ciente do caráter vanguardista do novo modelo de gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o comitê técnico das microrregiões elaborou um conjunto de perguntas e respostas, a fim de esclarecer as possíveis dúvidas dos gestores municipais.

1. Quais são as formas de prestação dos serviços públicos previstas na CF e nas legislações anteriores à Lei 14.026/2020?

Segundo o art. 175º da CF, incumbe ao Poder Público prestar os serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Por seu turno, o art. 30º, inciso V, CF, estabelece que incumbe aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tal como é o caso dos serviços públicos de saneamento básico. Nesse sentido, a prestação de serviços públicos, a partir dos preceitos constitucionais, pode ser dividida em direta ou indireta.

1.1. No âmbito da prestação direta, os Municípios, enquanto titulares dos serviços públicos de saneamento básico, podem prestar os serviços diretamente, seja pela Administração Direta (centralizada – por meio de ente ou órgão público) ou pela Administração Indireta (descentralizada – por meio de autarquia (SAAE), empresa pública ou sociedade de economia mista). Essas modalidades já estavam presentes na Lei 11.445/2007 e não foram alteradas pela Lei 14.026/2020.



1.2. Por outro lado, nos termos do art. 241º da CF, é também possível a prestação desses serviços por cooperação federativa, sob o regime da **gestão associada de serviços públicos**, autorizada por consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados. No que tange a essa hipótese, a Lei 14.026/2020 veda a celebração de contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. A Lei 14.026/2020 estabelece, ainda, que poderá ser formalizado consórcio intermunicipal de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderá prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal.

1.3. Prestação indireta de serviços públicos, a CF prevê em seu art. 175º os regimes de concessão e permissão, por meio de licitação. Em complementação a essas hipóteses, a Lei 11.445/2007 previa também a possibilidade de autogestão pelos próprios usuários, em situações específicas. A Lei 14.026/2020 também limita essas possibilidades, restringindo a prestação indireta apenas por meio de contrato de concessão, mediante prévia licitação.



2. Qual é a estrutura de governança das microrregiões? Qual é o seu papel?

A estrutura da governança interfederativa em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas é disciplinada pelo Estatuto da Metrópole, aplicando-se, no que couber, às microrregiões.

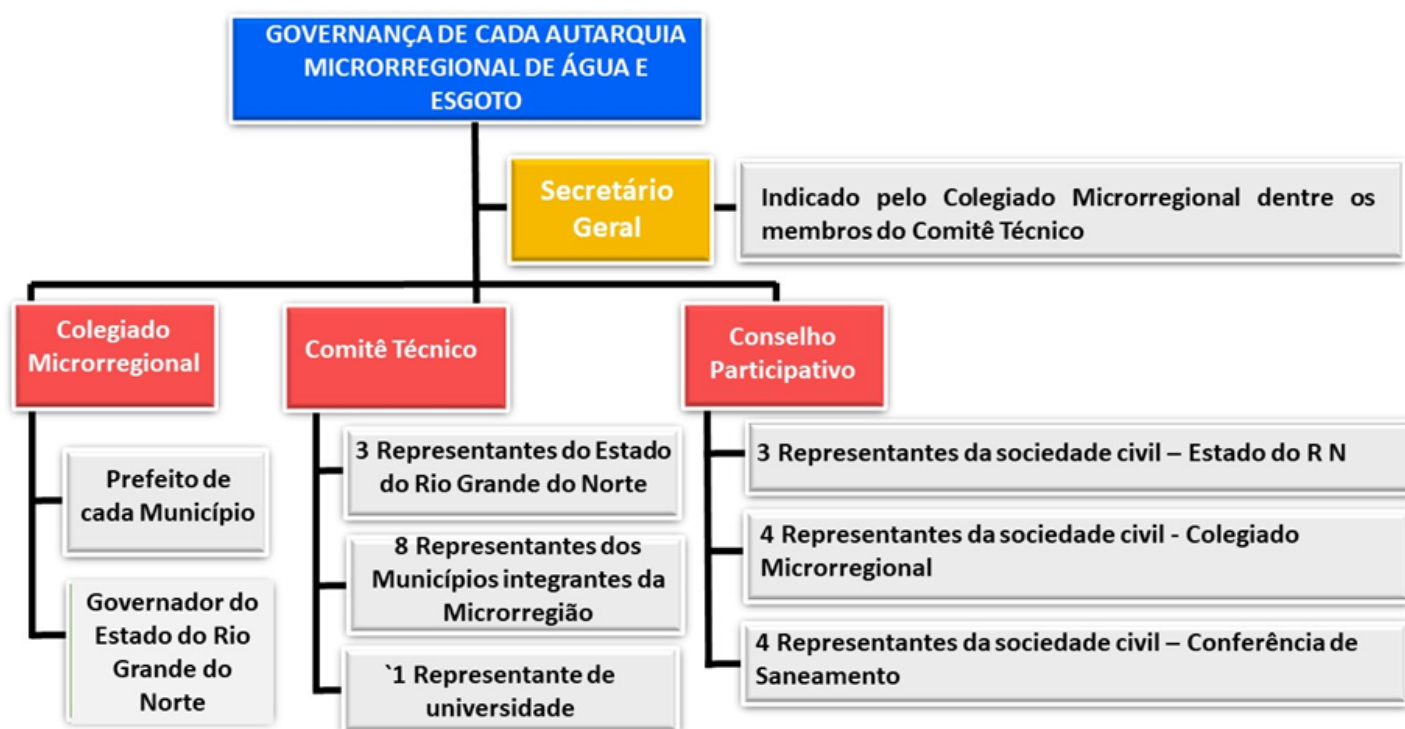
Em seu art. 8º, o Estatuto da Metrópole apresenta o seguinte modelo básico de governança:

- (i) instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;
- (ii) instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;
- (iii) organização pública com funções técnico- consultivas; e
- (iv) sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

O papel da estrutura de governança é planejar e gerir as funções públicas da MRAE II, com o compartilhamento da tomada de decisão entre os entes envolvidos, sem que haja preponderância de um ente em específico.

No Rio Grande do Norte essa estrutura de Governança foi estruturada conforme a figura abaixo:

ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUAS E ESGOTOS



3. O que acontece se o Município não aderir a microrregião? Quais são os prazos para adesão?

Não existe essa situação. Como a criação das microrregiões foi através de lei complementar a inclusão do município é compulsória. Não existe prazo para adesão por parte do município, ele naturalmente já faz parte da microrregião a partir da sanção da lei de criação, estando submentido a todas as deliberações do colegiado microrregional.

4. Pode haver mais de um prestador de um dos serviços de saneamento básico numa mesma região ou numa mesma cidade?

Sim, em decorrência de contratos vigentes ou por decisão do órgão de governança baseada no planejamento regional

A existência de órgãos municipais prestando serviço também é motivo para diversidade de prestador (SAAE's e secretarias Municipais), realidade que poderá ser alterada por decisão do colegiado microrregional.



5. O Município manterá a prerrogativa de escolha da agência reguladora dos serviços?

A escolha da entidade reguladora faz parte do exercício da titularidade. Do exame do art. 8º da Lei 11.445/2007 modificada pela Lei 14.026/2020 a seguir transcrito, em especial do caput, incisos I e II e § 5º, depreende-se que, na situação em pauta, essa escolha será protagonizada pelo colegiado microrregional.



Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

*I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum; (é o nosso caso)*

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da CF, observadas as seguintes disposições:

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação

6. Como será elaborado o planejamento na prestação regionalizada? Qual o papel dos titulares dos serviços nesse processo?

Na prestação regionalizada os planejamentos locais se subordinam ao planejamento regional, estabelecido pelo Colegiado Microrregional. Os Municípios integrantes, portanto, decidirão em conjunto com o estado, obedecendo a distribuição dos votos de 35% estado e 65% municípios. Assim, o planejamento dependerá das regras de tomada de decisão neste organismo.



7. A Lei 14.026/2020 diz que os contratos vigentes permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual. Com a regionalização o que acontecerá com esses contratos?

Permanecem em vigor até o advento do prazo contratual é a regra. Pode acontecer, no entanto, situação em que o colegiado microrregional negocie em nome dos Municípios o destrato amigável com a companhia estadual para promover a concessão dos serviços na região ou de parte dela.

O art. 14º da Lei 14.026/2020 estabelece que o caso da alienação para privado do controle acionário do prestador público, os contratos de programa podem ser substituídos por novos contratos de concessão. Outra situação é que de acordo com o art. 10-B os contratos em vigor (considerados atos jurídicos perfeitos), incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

O Decreto Federal nº 10.710/2021, regulamentou o art. 10-B da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, estabelecendo a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário (contratos regulares em vigor).



No caso do Rio Grande do Norte existiam 48 (quarenta e oito) contratos em vigor, portanto, considerados atos jurídicos perfeitos. Seguindo o que estabeleceu o Decreto Federal nº 10.710/2021, a concessionária CAERN apresentou os estudos de capacidade econômico-financeira que comprovaram a capacidade da empresa para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário. Esses estudos, desenvolvidos para o conjunto de municípios com contrato em cada MRAE, sendo 18 (dezoito) Municípios da MARE- I e 28 (vinte e oito) Municípios da MRAE-II foram colocados em consulta pública.

A seguir o Comitê Técnico realizou audiências públicas para cada uma das Microrregiões. A Consulta e Audiências Públicas buscaram dar publicidade e recolher contribuições em relação aos estudos apresentados. Os estudos de capacidade econômico-financeira, bem como a minuta de aditivo aos contratos, após a agregação das contribuições da consulta e audiências públicas, foram encaminhados para análise e aprovação dos Comitês Técnicos de cada MRAE.

Os comitês técnicos encaminharam os mesmos estudos ao Colegiado Microrregional da MRAE-I em 23/12/2021 (aprovado com 1 abstenção) e pelo Colegiado Microrregional da MRAE-II em 22/12/2021 (aprovado por unanimidade).

As assinaturas dos aditivos aos contratos dos municípios da MRAE-I e MRAE-II ocorreram no dia 23/12/2021, tendo a concessionária, a seguir, em conformidade com o Decreto Federal nº 10.710/2021, encaminhado os estudos e os aditivos para as Agências Reguladoras ARSEP, ARSBAN e ANA.

A ANA recebeu e aprovou a documentação referente à comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Rio Grande do Norte, sendo assim os 48 contratos obtiveram a avaliação favorável em abril de 2022, contemplando os municípios abaixo relacionados.

MRAE I
AFONSO BEZERRA
ANGICOS
ANTÔNIO MARTINS
APODI
ASSU
CARAÚBAS
CARNAUBAIS
JANDUIS
LUCRÉCIA
LUIS GOMES
MACAU
MARTINS
MOSSORÓ
PAU DOS FERROS
PENDÊNCIAS
PORTO DO MANGUE
RIACHUELO
SERRA DO MEL
TENENTE ANANIAS

MRAE II
ACARI
BOA SAÚDE
BODÓ
BOM JESUS
CAICÓ
CARNAÚBA DOS DANTAS
CORONEL EZEQUIEL
CRUZETA
EQUADOR
FLORÂNIA
IPUEIRA
JARDIM DE ANGICOS
JARDIM DE PIRANHAS
LAJES PINTADAS
MONTE DAS GAMELEIRAS
NATAL
PARAZINHO
PARNAMIRIM
PASSAGEM

MRAE II
PEDRA PRETA
SÃO BENTO DO TRAIRI
SÃO FERNANDO
SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
SÃO JOSÉ DO SERIDÓ
SÃO PAULO DO POTENGI
SERRA CAIADA



UNIDADE MICRORREGIONAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
DO CENTRAL - OESTE – MRAE I



UNIDADE MICRORREGIONAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
DO LITORAL-SERIDÓ – MRAE II

8. E os Municípios que estavam sem contrato (concessão ou programa), bem como com contrato vencido na data de sanção da Lei nº 14.026/2020?

Nesse caso, os municípios terão a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário formalizada por meio de contrato a ser realizado com a respectiva Microrregião após processo licitatório. A partir da sanção da lei nº 14.026/2020 não existe mais a possibilidade legal da realização de contrato **entre o prestador de serviço e município**. A realização do procedimento de licitação deverá ser desencadeada após a estruturação financeira da autarquia microrregional e a conclusão do Plano Microrregional de Saneamento (abastecimento d'água e esgotamento sanitário).

Infelizmente a Lei nº 14.026/2020 não estabeleceu condições de um período de transição para prestação dos serviços e regulação dos Municípios sem contrato ou contratos vencidos. Essa situação requer da Microrregião o ônus de estabelecer junto as Agências de Regulação e prestadores de serviço, a negociação de critérios que assegurem garantias da regularidade do atendimento e o dispêndio de investimentos necessários a ampliação, manutenção e operação dos mesmos, visando assegurar a progressiva universalização, justa política tarifária e garantia de ativos a prestadora de serviços (resultante dos investimentos).



9. No caso de Municípios que prestem serviços por meio de autarquia municipal (SAAEs), como ficarão os SAAEs em relação ao novo Marco Legal do saneamento Básico?

Os SAAEs são autarquias municipais. Portanto, é um órgão pertencente ao município que presta o serviço diretamente, não existindo um contrato de delegação desses serviços, para um ente de natureza jurídica pública ou privada.

A lei nº14.026 insere as seguintes atribuições quanto a titularidade pela autarquia municipal no art. 8º:

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

Na prática permanece a mesma situação da Lei 11.455/2007. Acrescido da impossibilidade do município ou consórcios municipais realizarem operações de contratação público-público através de contrato de programa.

Como exemplo: O SAAE de Extremoz pode prestar serviço sem licitação a outros municípios da Microrregião, desde que o faça diretamente. Fica vedado a realização de subdelegação ou contratação de empresa privada.

É importante destacar que a lei é omissa quanto a regulação Titular-Autarquia Municipal (ou Secretaria municipal), bem como se dará o cumprimento das metas de universalização, a capacidade econômico-financeira e a quem a autarquia municipal se reportará para prestar informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas nos planos municipais e/ou microrregionais de água e esgotos.

10. Mesmo sabendo que o Decreto 10.710/21 - que regulamenta o art. 10-B da Lei n.º 11.445/07 - exclui da obrigação de comprovar capacidade econômico-financeira "[...] a prestação direta de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário pelo Município titular do serviço, ainda que por intermédio de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista por ele controladas" (art. 1º, § 3º, do Decreto);

Para analisar esse dispositivo é importante considerar que o Decreto nº 10.710/21 estabelece a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

Os SAAE's, como já comentado anteriormente, não possuem contrato de prestação de serviço.

11. Ainda assim, como ficarão os SAAEs em relação às disposições do art. art. 50, caput, inciso I, alíneas a, b, da Lei n.º 11.445/2007?

"A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União [...] serão [...] condicionados: I - ao alcance de índices mínimos de: a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico".

Como já comentado anteriormente os SAAEs não estão incluídos nessa condição estabelecida na lei uma vez que não possuem contrato de prestação de serviço.

12. Se, de alguma maneira, os SAAEs tiverem de comprovar capacidade técnica e econômico-financeira para cumprir as metas do novo Marco (possibilitando aos municípios o recebimento de recursos da União), os SAAEs farão esta comprovação perante quem? Isto é, eles são, serão, podem ou poderão ser objeto de regulação por uma agência reguladora? E mais: por uma agência reguladora do próprio município?

Os SAAE's não são regulados por Agência Reguladora. Para existir a regulação é necessário a existência de um contrato, cobrança de taxa de regulação (autonomia financeira da regulação).

No entanto, através da Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprova a Norma para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, introduz dispositivos relativos a prestação direta:

4.14. Regulação do SMRSU

Todo e qualquer ato que discipline ou organize o SMRSU, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos USUÁRIOS e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de TARIFAS e outros preços públicos e, quando for o caso, a proposição de valores de TAXAS ao TITULAR ou à ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA competente.

4.15. Entidade Reguladora do SMRSU

Órgão ou entidade a que o TITULAR tenha atribuído competências relativas à REGULAÇÃO DO SMRSU, caso integrante de sua estrutura administrativa, ou para o qual tenha delegado o exercício destas competências, caso órgão ou entidade integrante da administração de outro ente da Federação.

Como podemos ver, mesmo tratando-se de uma normativa na área de prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, a Resolução da ANA introduz elementos de regulação para prestação direta pelo município integrante da estrutura regionalizada. É de se esperar que a ANA publique instrumento relativo em relação ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

13. No Rio Grande do Norte, a Lei Complementar Estadual n.º 682/2021 dividiu o estado em duas microrregiões de águas e esgotos. Essa Lei definiu que haverá uma agência reguladora microrregional (para cada microrregião) para regulamentar a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário?

Não. A Lei estabeleceu a permanência das entidades reguladoras existentes. O único município que possuía agência reguladora própria era Natal (ARSBAN). Os demais (cerca de 15) já possuíam regulação através da agência reguladora estadual (ARSEP).

A Lei n.º 682/2021 estabeleceu que os municípios que não possuíam regulação até a data da sua sanção, a função de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário passariam a ser exercida pela ARSEP.

14. Como fica a regulação do manejo dos resíduos sólidos? Deve haver regulação sobre isto? Há metas estabelecidas sobre isto? Se sim, qual órgão seria responsável pela regulação?

A ANA através da Resolução nº 79/2001 estabeleceu normas para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Essa norma tendo o objetivo de estruturar a regulação sobre o estabelecimento de taxas e tarifas para prestação desses serviços, introduz alguns dispositivos norteadores quanto a regulação dos serviços de limpeza urbana prestados diretamente pelo município ou objeto de contrato.

